

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS PATRIMONIAL E DE VIDA PARA O SENAC/PR

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

“O referido Pregão é dividido em 3 Lotes, considerando cada lote como se fosse uma licitação diferente.

O esclarecimento seria para confirmar a participação de 2 empresas do mesmo grupo, mas com características próprias e independentes.

A XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, concorrerá ao Lote 1 e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, concorrerá aos Lotes 2 e 3.

Como são empresas com características próprias, CNPJs diferentes, está correto nosso entendimento sobre a possibilidade de participação das 2 empresas do mesmo grupo no Pregão Eletrônico 10/2020 sem haver a quebra de sigilo das propostas, uma vez que cada seguradora participará de um lote distinto?”

RESPOSTA: SIM, O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO. É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL DESDE QUE NÃO CONCORRAM ENTRE SI, OU SEJA, APRESENTEM PROPOSTAS PARA LOTES DISTINTOS.

QUESTIONAMENTO 02:

“Os documentos que necessitam de assinatura (proposta, credenciamento, declarações) podem ser assinados digitalmente?”

RESPOSTA: SIM. SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA AUTENCIDADE DESTES PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESSALTE-SE, CONTUDO, QUE PARA OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ITENS 2.4 E 9.2.3 DO EDITAL (‘CARTA DE CREDENCIAMENTO’ OU ‘PROCURAÇÃO’) É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DE FIRMA, AINDA QUE DIGITAL, VISTO QUE SE TRATA DE OUTORGA DE PODERES.

QUESTIONAMENTO 03:

“Itens 9.1.1 e 9.4.1.1 do edital são conflitantes, qual devemos considerar?”

RESPOSTA: NÃO HÁ QUALQUER CONFLITO ENTRE OS DISPOSITIVOS CITADOS. O SUBITEM 9.4.1.1 TRATA ESPECIFICAMENTE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO E/OU DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, E ESTABELECE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS COMO PRAZO DE VALIDADE DESTA CASO NÃO HAJA OUTRO ESTIPULADO NA PRÓPRIA CERTIDÃO. JÁ O SUBITEM 9.1.1 TRATA DE OUTRAS CERTIDÕES OBTIDAS VIA INTERNET, E ESTABELECE O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA VALIDADE DESTAS QUANDO NÃO DISPUSEREM DE OUTRO PRAZO ESPECÍFICO.

QUESTIONAMENTO 04:

“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

O objeto da Impugnação é o item 9.5.1.3 do Edital que consiste na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para o Lote 1 com valor do capital segurado:

9.5. Qualificação Técnica: 9.5.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, visando comprovar sua aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido objeto pertinente e compatível com as características, quantidades e especificações descritas no ANEXO I deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

9.5.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade.

*9.5.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar o fornecimento de equipamentos similares aos que constituem o objeto deste certame, em quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas estabelecidas no ANEXO I deste EDITAL (para o **Lote 01, valor total do capital segurado**, e para os Lotes 02 e 03, número total estimado de vidas seguradas para cada lote), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.*

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

II – Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro. A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público. Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público. Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação. Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

I - capacitação técnico - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e conseqüente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena

de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I -

"1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos.

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresentar o atestado com valor de capital segurado é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

III – Pedido

*Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de **excluir a exigência constante do item 9.5.1.3, atestado para o Lote 1 com valor total do capital segurado**, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente.”*

RESPOSTA: PRIMEIRAMENTE, CUMPRE RESSALTAR QUE O SENAC, ASSIM COMO AS DEMAIS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ‘S’, TEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E CARACTERÍSTICAS SUI GENERIS, CONSTITUINDO-SE EM ‘SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO’ SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO FAZ PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, MUITO EMBORA TRABALHE AO LADO DO ESTADO DESEMPENHANDO ATIVIDADES DE NATUREZA PÚBLICA NO INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE REPRESENTA E RECEBA CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS.

JUSTAMENTE POR GERIR RECURSOS PÚBLICOS, O SENAC TEM O DEVER DE LICITAR, CONFORME ENTENDIMENTO CEDIÇO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTUDO, NÃO SE SUBMETE AOS ESTRITOS TERMOS DA LEI N. 8.666/93, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE ELENCOU TODAS AS ENTIDADES A ELA SUBMETIDAS.

É O SEGUINTE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O ASSUNTO:

[...]

“1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA “ADOÇÃO” PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

ASSIM, OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO SENAC SÃO REGIDOS POR REGULAMENTO PRÓPRIO, QUAL SEJA, A RESOLUÇÃO DE SEU CONSELHO NACIONAL Nº 958/2012, DE 18.09.2012, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 26.09.2012, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.144/2020, DE 21.08.2020, DISPONÍVEL PARA CONSULTA A TODOS OS INTERESSADOS NO SITE OFICIAL DO SENAC/PR (https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/resolucao958_2012a.pdf).

ALÉM DISSO, O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SE IMPUGNAR EDITAIS, MAS APENAS DE SOLICITAR ESCLARECIMENTOS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME. POR ESSA RAZÃO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER O DOCUMENTO INTITULADO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE COMO “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”, NOS TERMOS DO ITEM 1.12 DO EDITAL SENAC/PR/PE/Nº10/2020.

QUANTO À ARGUMENTAÇÃO DA REQUERENTE, RESSALTA-SE QUE A SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 12, II, ‘B’, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO E TEM POR FINALIDADE VERIFICAR SE A LICITANTE, ENQUANTO EMPRESA, POSSUI CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUTAR SATISFATORIAMENTE O OBJETO PRETENDIDO. É POR MEIO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE A EMPRESA CONSEGUE DEMONSTRAR JÁ TER EXECUTADO OBJETO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS SIMILARES AO LICITADO.

TAL EXIGÊNCIA, ALÉM DE PREVISTA NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, É PERMITIDA TAMBÉM POR LEI E PACIFICAMENTE ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CONCORRÊNCIA. A ESTABILIDADE DO FUTURO CONTRATO PODE SER GARANTIDA COM A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS DESTINADOS A COMPROVAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93".

(TCU – TC-009.987/94-0 – PUBLICADO NO BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, NDJ, 1995, VOL. 11, P. 564). GRIFAMOS.

VEJA-SE QUE, NO CASO EM TELA, A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SE JUSTIFICA PELA RELEVÂNCIA PARA O SENAC/PR DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS E PELOS ALTOS VALORES ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO (O CAPITAL SEGURADO TOTAL PARA O LOTE 01 É DE APROXIMADAMENTE R\$ 215 MILHÕES).

ADEMAIS, É PLENAMENTE ACEITÁVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONFORME SÚMULA Nº 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO".

(TCU – SÚMULA Nº 263/2011). GRIFAMOS.

AINDA, A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DO TCU PARA QUE A COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NÃO ULTRAPASSE A 50% DO OBJETO, CONFORME SE INFERE DO SEGUINTE JULGADO:

"9.4.4 - EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, POR PARTE DAS LICITANTES, COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 437,63 TR NUM ÚNICO CONTRATO, TENDO EM VISTA QUE, NO SENAC TIRADENTES, UNIDADE QUE EXIGE MAIOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SÃO NECESSÁRIOS APENAS 213,8 TR, SENDO SUFICIENTE QUE, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, A PARTICIPANTE DO CERTAME DEMONSTRE TER CAPACIDADE PARA EXECUTAR 50% DOS SERVIÇOS EXIGIDOS NA UNIDADE DE TIRADENTES, OU SEJA, 106 TR, VEZ QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO OU DA CONTRATAÇÃO DIRETA E INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO" (TCU. ACÓRDÃO Nº 1.695/2011 – PLENÁRIO).

LOGO, A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, ESTANDO PREVISTA NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E

CONTRATOS DO SENAC, BEM COMO PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE À NATUREZA, RELEVÂNCIA E VALORES DO OBJETO, NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE. REITERE-SE, NÃO PODE SER TIDA COMO EXCESSIVA A EXIGÊNCIA QUANDO A NATUREZA DO OBJETO ASSIM O RECLAMA, FACE ÀS SUAS ESPECIFICIDADES.

RESTANDO ESCLARECIDO O QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ENTENDE QUE O PEDIDO NÃO MERECE GUARIDA, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ESTÁ EM TOTAL ACORDO COM A RESOLUÇÃO SENAC/PR Nº 958/2012 (REGULAMENTO), COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (ESPECIALMENTE OS DA QUALIDADE E EFICIÊNCIA), COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES.

QUESTIONAMENTO 05:

"1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, razão pela qual deve-se conhecer e julgar, nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A Impugnante tem interesse em participar do certame para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros patrimonial e de vida para o SENAC/PR. Acontece que ao verificar as condições de habilitação, constatou que o edital assim exige:

*"9.5.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar o fornecimento de equipamentos similares aos que constituem o objeto deste certame, em **quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no ANEXO I deste EDITAL (para o Lote 01, valor total do capital segurado, e para os Lotes 02 e 03, número total estimado de vidas seguradas para cada lote), **não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.**"*

3. DO DIREITO

A LLCA, ao reger sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

"artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**"*

Ora Pregoeira, a prestação de serviço objeto deste certame se trata de prestação de serviço

comum, não sendo plausível nem sensata a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o lote pertinente, em **quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no anexo I.

Os editais não podem se valer aleatoriamente de exigências que venham ferir os princípios que regem a Administração Pública e demais entes.

"...9.4.3. ao inserir exigência de que trata o artigo 30 da LLCA como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, deve o ente, consignar expressa e publicamente os motivos de tal exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição a caráter competitivo do certame, o que não se vislumbra no presente edital e demais anexos;(...)"

(TCU, Acórdão nº 668/05).

Assim sendo, pelos documentos acostados ao edital não resta demonstrado e muito menos comprovado quais os motivos que ensejaram este órgão fazer exigência tão arbitrária, visto que está nítido que atestado conforme se requer, irá restringir o universo de competidores ao certame, sendo que tal prática é extremamente vedada pelos tribunais e amplamente debatida na doutrina como abusiva.

Ademais, de rigor exagerado também a vedação quanto à soma de atestados, dando indícios de abusividade, visto que para participação apenas no lote 03, a licitante interessada deve apresentar em único atestado a comprovação de que já seguiu 11.106 (onze mil cento e seis) vidas para um mesmo órgão, digamos que número considerável diante do tipo de negócio a ser celebrado.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia **(TCU, Acórdão nº 1.983/2014-**

Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista na

LLCA, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, caso seja sagrado vencedor, venha a cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados tem tão somente o fito de revelar experiências anteriores da licitante na execução de objetos similares, presumindo estar apto para desempenhar satisfatoriamente o então contratado.

Estamos certos também que a fixação das exigências insertas neste instrumento convocatório possa vir restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

A manutenção de tal exigência certamente irá diminuir o universo de competidores, correndo o ente licitante o risco de não contratar com aquele que poderia fornecer a proposta mais vantajosa, o que derradeiramente estaria colocando em jogo o cerne da criação dos procedimentos licitatórios.

Por fim, devemos mencionar que as licitantes interessadas neste certame estão vinculadas à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e que a apresentação da certidão de regularidade junto a citado órgão, por si só, chancela estar apta à contratação.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que:

*I - Seja suprimida a exigência de que o atestado seja em **quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no anexo I*

II - Seja suprimida a vedação à soma de atestados.

III - Ainda, seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.”

RESPOSTA: PRIMEIRAMENTE, É VÁLIDO DESTACAR UMA VEZ MAIS QUE O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SE IMPUGNAR EDITAIS, MAS APENAS DE SOLICITAR ESCLARECIMENTOS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME. POR ESSA RAZÃO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER O DOCUMENTO INTITULADO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE COMO “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”, NOS TERMOS DO ITEM 1.12 DO EDITAL SENAC/PR/PE/Nº10/2020.

APLICAM-SE AO QUESTIONAMENTO EM TELA OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS POR ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DE NÚMERO 04 ACIMA. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES NO PRESENTE CERTAME É PLENAMENTE CABÍVEL E JUSTIFICÁVEL, ALÉM DE ESTAR EMBASADA NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, NOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (ESPECIALMENTE OS DA QUALIDADE E EFICIÊNCIA), NO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES.

JÁ NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE SOMAR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, RESSALTE-SE QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TCU (ACÓRDÃO Nº 2.387/2014, PLENÁRIO, REL. MINISTRO BENJAMIN ZYMLER), ADMITIR A SIMPLES SOMA DE ATESTADOS NEM SEMPRE SE MOSTRA O PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO PARA SE AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES. ISSO PORQUE, A DEPENDER DA NATUREZA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, SE UMA EMPRESA APRESENTA SUCESSIVOS CONTRATOS, ELA DEMONSTRA TER CAPACIDADE PARA EXECUTAR SOMENTE OS QUANTITATIVOS REFERENTES A CADA CONTRATO E NÃO AO SOMATÓRIO DE TODOS. A EXECUÇÃO SUCESSIVA DE OBJETOS DE PEQUENA DIMENSÃO NÃO CAPACITA, NECESSARIAMENTE, A EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBJETOS MAIORES.

PORÉM, AINDA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TCU, EXCEÇÃO A ESSE ENTENDIMENTO DEVE SER FEITA QUANDO OS DIFERENTES ATESTADOS SE REFEREM A SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONCOMITANTE. NESSA SITUAÇÃO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, É COMO SE OS SERVIÇOS FOSSEM REFERENTES A UMA ÚNICA CONTRATAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 2.387/2014, PLENÁRIO, REL. MINISTRO BENJAMIN ZYMLER).

COMO PODE SE VERIFICAR, O OBJETIVO DO SENAC/PR AO SOLICITAR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É AFERIR SE AS LICITANTES REUNEM AS CONDIÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO. NÃO TEM O SENAC/PR INTERESSE ALGUM EM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS APENAS GARANTIR A ESTABILIDADE DO FUTURO CONTRATO, EM FACE DA SUA RELEVÂNCIA E DOS ALTOS VALORES ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO.

DIANTE DISSO, E VISANDO PROPORCIONAR A MAIS AMPLA COMPETITIVIDADE AO CERTAME, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ENTENDE QUE O PEDIDO DA REQUERENTE MERECE SER ACOLHIDO EM PARTES, DE FORMA A MANTER A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PORÉM, PERMITINDO A SOMA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS, DESDE QUE TAIS ATESTADOS DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA SIMULTÂNEA (POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS QUE, JUNTOS, DEMONSTREM QUE A EMPRESA LICITANTE PRESTOU SERVIÇOS DE SEGUROS PARA UMA OU MAIS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO, 50% DOS VALORES E QUANTIDADES DE IMÓVEIS E DE VIDAS EXPRESSOS NO EDITAL).

A Comissão de Licitação, no exercício dos seus poderes regulamentares, e de acordo com o previsto no item 14.3 do Edital SENAC/PR/PE/Nº10/2020, “*ad referendum*” da Autoridade Competente da entidade, resolve alterar o disposto no subitem 9.5.1.3 do Edital em referência, a fim de proporcionar a mais ampla competitividade ao certame, nos seguintes termos:

ERRATA

No subitem 9.5.1 do Edital (páginas 12 e 13),

ONDE SE LÊ:

9.5.1 Apresentação de, **no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica**, visando comprovar sua aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido objeto pertinente e compatível com as características, quantidades e especificações descritas no ANEXO I deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

9.5.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade.

9.5.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar o fornecimento de equipamentos similares aos que constituem o objeto deste certame, em quantidades iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas estabelecidas no ANEXO I deste EDITAL (para o Lote 01, valor total do capital segurado, e para os Lotes 02 e 03, número total estimado de vidas seguradas para cada lote), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

9.5.1.4 O teor do documento em questão deve possibilitar à Comissão de Licitação a análise, interpretação e conclusão sobre o objeto e seu satisfatório cumprimento de forma clara e sem maiores dificuldades, visando apurar se o referido documento atende ou não ao fim a que se destina.

LEIA-SE:

9.5.1 Apresentação de, **no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica**, visando comprovar sua aptidão para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido objeto pertinente e compatível com as características, quantidades e especificações descritas no ANEXO I deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

9.5.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade.

9.5.1.3 O(S) ATESTADO(S) DEVERÁ(ÃO) CONTEMPLAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AOS QUE CONSTITUEM O OBJETO DESTA CERTAME, EM QUANTIDADES IGUAIS OU SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAQUELAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I DESTA EDITAL (PARA O LOTE 01, VALOR TOTAL DO CAPITAL SEGURO E/OU NÚMERO TOTAL DE IMÓVEIS SEGUROS), E PARA OS LOTES 02 E 03, NÚMERO

TOTAL ESTIMADO DE VIDAS SEGURADAS PARA CADA LOTE), SENDO PERMITIDA A SOMA DE ATESTADOS PARA TAL FIM, DESDE QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA SIMULTÂNEA.

9.5.1.4 O teor do documento em questão deve possibilitar à Comissão de Licitação a análise, interpretação e conclusão sobre o objeto e seu satisfatório cumprimento de forma clara e sem maiores dificuldades, visando apurar se o referido documento atende ou não ao fim a que se destina.

Os prazos para pedidos de esclarecimento, apresentação das propostas e a data da sessão pública de disputa de preços permanecem inalterados, uma vez que a retificação do Edital não influi na elaboração das propostas (em especial na composição dos preços ofertados), e as licitantes eventualmente arrematantes terão até o dia 13.11.2020 para enviar as propostas escritas e os documentos de habilitação ao SENAC/PR.

Curitiba-PR, 06 de novembro de 2020.

Comissão de Licitação